



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, do Senador Carlos Viana, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 104, inciso I, alínea "l", do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo*, de autoria do Senador Carlos Viana.

O Projeto de Lei em análise, preocupado com o recebimento do auxílio emergencial por funcionários públicos que fraudaram a declaração de hipossuficiência ou outros requisitos legais na época da pandemia do novo coronavírus, propõe incluir entre os efeitos da condenação disciplinados pelo art. 92 do Código Penal a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo de quem, ainda que condenado por um crime não funcional, causar dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

[...] assistimos estarecidos às notícias de que alguns servidores públicos – que não enfrentam reais dificuldades econômicas por preservarem seu vínculo com a Administração – estariam se aproveitando da falta de rigoroso controle do programa de auxílio emergencial para perceber o benefício sem atender aos critérios legais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Referidos servidores emitem uma declaração ideologicamente falsa, qual seja, de que não possuem emprego formal ativo, e por tal razão cometem o crime de falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal. Ainda há a possibilidade desses funcionários públicos serem enquadrados no tipo penal de estelionato, do art. 171 do mesmo Código, nos casos em que haja o efetivo recebimento do auxílio emergencial.

De todo modo, independentemente do tipo penal a serem enquadrados em futura ação penal, certo é que a atual redação do art. 92 do Código não prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes não funcionais que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública. Não se tratando de crime funcionais, a perda do cargo hoje depende de uma pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendemos ser necessário delegar ao juiz criminal a possibilidade de declarar a perda do cargo do servidor público em casos em que a pena a ser imposta, em eventual e futura condenação, não seja muito alta, mas haja danos cometidos contra a Administração Pública, mesmo extrapatrimoniais.

A emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato prevê a supressão da possibilidade de perda do cargo na hipótese de ocorrência de dano moral ao patrimônio da administração pública.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 4.104, de 2020. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O art. 92 do Código Penal trata, segundo Joaquim Canuto Mendes de Almeida, dos efeitos alomáticos da condenação, ou seja, aqueles que exigem do julgador a expressa indicação e a devida e competente motivação para serem aplicados ao caso concreto.

Merecem destaque, entre esses, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo. São duas as hipóteses previstas na legislação vigente: se a condenação é superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, aplica-se tal efeito em todos os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

casos, mas se a condenação for superior a um ano, apenas aos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Estamos de acordo em somar a essa última hipótese também os casos em que houver dano ao patrimônio material da Administração Pública, nos termos propostos pelo presente Projeto de Lei com a emenda nº 1 do Senador Fabiano Contarato, considerando a possível insegurança jurídica que poderá trazer na interpretação do dispositivo.

Sobre o assunto temos, ainda, outra preocupação. A demora no julgamento das ações penais trouxe um problema adicional. Não é incomum que, quando da prolação da sentença definitiva, o condenado esteja a exercer não o cargo originário, aquele utilizado para a prática do crime, mas outro, por força de novo concurso público ou, o que é mais comum, por nova nomeação em cargo em comissão perante outro ente da administração pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já assentou que *“o cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do Código Penal, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito”* (STJ – HC nº 482.458/SP – 6ª T. – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – publicado em 05.11.2019).

A mais moderna Nova Lei do Abuso de Autoridade foi além e trouxe como efeito da condenação também a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, ainda que condicionada à reincidência específica em crime de abuso de autoridade (art. 4º, II, da Lei nº 13.869, de 2019).

Por essa razão, temos que trazer para o Código Penal, como efeito da condenação, também a inabilitação para o exercício da função pública *lato sensu* constituirá avanço e, por isso, propomos a emenda em anexo.

Nessa mesma alteração, temos por necessário explicitar que os efeitos alomáticos da condenação penal efetivamente não são automáticos, por óbvio, mas que constituem papel do julgador e, como tal, independem de pedido do Ministério Público ou do particular que o fizer as vezes nas ações penais privadas ou subsidiárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020 e da **emenda nº 1**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 92.**

I -

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio material da Administração Pública.

.....

IV - a inabilitação para o exercício de outro cargo, mandato ou função pública, nas mesmas hipóteses constantes do inciso I e suas alíneas.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresse da acusação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator